



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 010/96 - projeto-de-lei

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 14 / maio / 19 96

Protocolado sob n.º 1699/fls.

## Andamento

Com sendo ordinária de 21.05.96 foi encaminhada a Secretaria.  
Com parecer ordinário de 28.05.96 baseou as comissões de Justiça e Educação; Obras e Serviços Públicos; Finanças e Orçamentos.  
Com sendo ordinária de 13.08.96 foi ~~rejeitada~~ adiada por discussão pelo Sr. José Valério. Rlu  
Com sendo ordinária de 20.08.96 foi aprovada por unanimidade, Rlu juntamente com a emenda proposta pelo Sr. Valério de Justiça e Educação. Rlu  
Lei nº 1335/96



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 250/96-Gabinete

Guaíba, 14 de maio de 1996.

**Sr. Presidente:**

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria e aos demais membros deste Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a conversão para a UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais.

O presente Projeto de Lei é resultado de exigência da legislação federal, especialmente a Medida Provisória que reeditou de nº 1.053, de 30.06.95 e as Medidas Provisórias que a reeditaram, que determinam a extinção das unidades monetárias de contas fiscais estaduais e municipais a partir de 01.01.96, além da Lei nº 9.069 artigo 44, a qual determina a atualização das unidades fiscais Estados e Municípios pela variação da UFIR.

Assim, o Município de Guaíba, mediante este Projeto de Lei, adequando-se a legislação federal mencionada, adota utilização da UFIR para os mesmos fins e efeitos da VRM (Valor Referência Municipal) e VRI (Valor de Referência Imobiliário) extintas.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos que o mesmo seja apreciado e aprovado por Vossas Senhorias.

Atenciosamente.



**JOÃO COLLARES**

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

OSVALDO MELLO

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba/RS

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/df>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A0BFC9453160894FF16CD1617C95E0



RECEBIDO

14 / 05 / 96

17:20 HORAS  
00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
 CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
 ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 010/96

"DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO PARA UFIR DOS VALORES DOS TRIBUTOS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º -** A importância em REAIS dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, até então expressos em VRM e VRI, serão convertidos em correspondente número de UFIR's, tomando-se, para cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

**ARTIGO 2º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus jurídicos efeitos a partir de 1º.01.96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos .....

JOÃO COLLARES  
 Prefeito Municipal

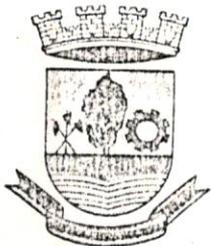
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUIS CARLOS DOS REIS GOULART  
 Sec. Mun. da Adm. e Rec. Humanos

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0



RECEBIDO  
 14 / 05 / 96



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 010/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO

Sala das Comissões, em 29 maio 1996

*Henrique Cavares*  
PRESIDENTE

RELATOR

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER JURÍDICO Nº 21/96

" Projeto-de-lei nº 10/96, do Executivo Municipal, dispondo sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais "

Apresenta o Executivo Municipal o presente projeto, com o objetivo de adequar a lei municipal à legislação federal pertinente (Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95), que determinou a extinção (art. 7º) das unidades monetárias de contas estaduais, municipais e do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Pelo projeto, haverá retroação dos efeitos da lei (art. 2º), sem que se saiba a amplitude de seus efeitos sobre os atos praticados anteriormente.

A Constituição Federal não veda a retroatividade de leis, desde que seus efeitos não afetem direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Ao Executivo Municipal cabia o envio do presente projeto quando da determinação legal de extinguir as unidades monetárias municipais (VRM e VRI), em 30 de junho de 1995.

Entendemos que, inobstante a proteção legal constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), deveria constar no corpo do presente projeto, de modo especial no seu art. 2º, a ressalva de garantia do respeito aos atos jurídicos praticados anteriormente, a lei que derivará do projeto em causa, se aprovado.

PL. 00  
9-  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO - GUAÍBA - RS  
FONE: (51) 3091-1234  
E-MAIL: camara@camaraguaiba.rs.gov.br  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidade.pdf>  
PLE 010/1996 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidade.pdf>





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sugerimos, assim, que - em forma de emenda -  
o art. 2º do projeto passe a ter a seguinte redação:

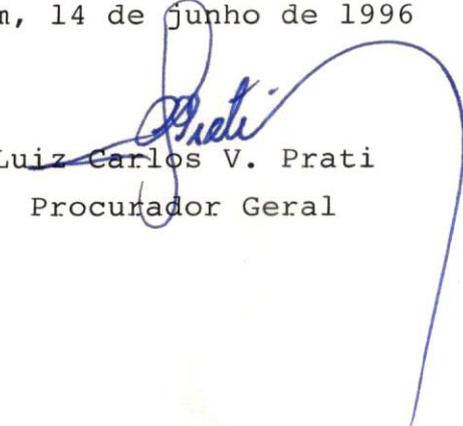
**" Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º  
de janeiro de 1996 e não prejudicará o ato jurídico per-  
feito, o direito adquirido e a coisa julgada. "**

Entendemos que a providência tornará mais  
clara a proteção aos atos jurídicos praticados anteriormente,  
que ficarão imunes aos efeitos da retroação.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 14 de junho de 1996

  
Luiz Carlos V. Prati  
Procurador Geral



A. de  
94

E M E N D A

A Comissão de Justiça e Redação, vem através desta apresentar a seguinte emenda conforme sugestão do Jurídico:

No Projeto-de-Lei nº 021/96

" Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996 e não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo.

*Henrique Tavares*  
.....  
Ver. Henrique Tavares  
Presidente da Com. Justiça e Redação

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 010/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O Vereador Campeão Vargas, pede parecer de OPM, por ter algumas dúvidas referente ao Projeto.

Sala das Comissões, em 24 Junho 1996

Presidente

Relator

De acordo com a proposta de emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Educação, pois a proposta do executivo apenas adequa a legislação municipal aos parâmetros constitucionais.

Vereador

Quésifina

PLE-010/1996 - AUTORIA-Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Of. no002/96  
Em 24.06.96

SENHOR DIRETOR

Cumpr e-nos encaminhar a V.Sa o pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicita o parecer do Projeto-de-Lei no010/96, o qual "Dispoe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e pr eços públicos municipais", conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.

  
Ver. Osvaldo Pereira Mello  
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.  
Dr. Oscar Breno Sthanke  
M.D. Diretor do D.P.M.





Of. nº 926/96

Porto Alegre, 15 de julho de 1996.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 002/96 através do qual V. S<sup>a.</sup>, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, consulta-nos sobre a legalidade do projeto de Lei do Executivo de nº 010/96 que "Dispõe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais".

Em atendimento passamos a informar o que segue:

1. A Medida Provisória de nº 1053, de 30.6.95, sucessivamente reeditada, determina a extinção das unidades monetárias de contas fiscais estaduais e municipais, a partir de 01.01.96, podendo os Estados e Municípios adotarem a UFIR, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União (arts. 6º e 7º).

2. Esta Delegações, imediatamente à publicação da mencionada MP, divulgou seu conteúdo e orientou os associados quanto às repercussões de seu regramento na esfera municipal, destacando, inclusive, as providências cabíveis para a necessária adequação à nova ordem jurídica dos Códigos Tributários Municipais e demais leis, que previam indexação de valores, tributos, tarifas, preços públicos a padrões monetários instituídos pelos Municípios (VRM, URM, etc).

3. A orientação a ser seguida pelas municipalidades ficou, então, plasmada em nossa Circular nº 065/95, cuja cópia anexamos.

4. Era e é nosso entendimento que o processo legislativo desencadeado para alcançar a conversão dos valores relativos a infrações à legislação tributária, bem como dos valores relativos a tributos, tarifas e preços públicos em UFIR,

A SUA SENHORIA  
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA - RS  
MLR/ra.

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBF945331C0894FF16CD161DC95E0



tem sua validade condicionada à utilização da UFIR vigente no momento da conversão, surtindo a lei seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação.

5. Todavia, o projeto de lei em exame que objetiva a conversão pela utilização da UFIR fixada para o primeiro semestre de 1996, ao mesmo tempo que faz "retroagir" os efeitos da regra de conversão a 1º.1.96 (art. 2º), garante que o cálculo ocorra corretamente, sem prejuízo para os contribuintes ou locupletamento da Fazenda Pública, pois o projeto busca, apenas, "legalizar" a cobrança "atualizada" dos valores, a qualquer título, devidas ao Erário no exercício em curso, finalidade única da indexação instituída pela legislação municipal anterior.

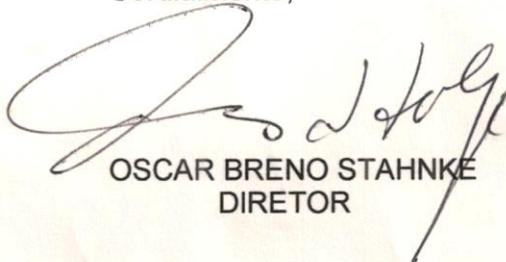
6. Na prática, o projeto de lei analisado busca adequar os termos da proposição da DPM que acompanhou a Circular nº 065/95, objetivando legitimar a conduta administrativa tendente a manter tributos, preços e tarifas municipais atrelados à variação da UFIR, como de resto, facultado no § 2º, do art. 7º da M.P. nº 1053 e sucessivas.

7. Alertamos que a proposta do Executivo, embora legal e jurídica, trará, eventualmente, encargos à Administração pois, nos termos do art. 2º, obriga-se, por força de interpretação, a revisar valores acaso arrecadados a partir de 1º/7/96, com vistas à complementação decorrente do acréscimo de 6,7%, que a UFIR estabelecida para o segundo semestre do ano (0,8847) sofreu, em relação à UFIR estabelecida para o primeiro semestre (0,8287).

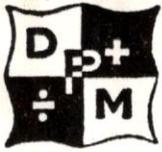
8. Por fim, para perfeita compatibilização do Projeto com o teor das MP(s) de complementação do Plano real, sugerimos para o art. 1º a redação abaixo, que poderá ser encaminhada por emenda.

Art. 1º - O montante em REAL dos tributos, tarifas e preços públicos, em 1º de janeiro de 1996, resultante da conversão em moeda dos respectivos valores até então expressos em VRM e VRI, será convertido em correspondente número de UFIR's, tornando-se, para cálculo de conversão, o valor de UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

Cordialmente,

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 11 de outubro de 1995.

CIRCULAR N° 065/95

TRIBUTOS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS EXPRESSOS EM UNIDADES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (URM, VRM, etc). Extinção dessas unidades, a partir de 1º de janeiro de 1996.  
Possibilidade de ADOÇÃO DA UFIR em substituição.

A Medida Provisória de n° 1.053, de 30.06.95, e as MPs que a reeditaram, sendo a última a de n° 1.138, de 29.09.95 (DOU, de 29.09.95), determina a extinção das unidades monetárias de contas fiscais estaduais e municipais, a partir de 01.01.96, podendo os Estados e Municípios adotar a UFIR, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União (arts. 6º e 7º).

Para melhor compreensão transcrevemos os artigos em referência:

"Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

"Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º - Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei n° 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas."

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0



11.12  
2+

Lembramos que, conforme nossa Circular nº 043/95, o art. 44 da Lei nº 9.069 determina a atualização das unidades fiscais dos Estados e Municípios pela variação da UFIR. Assim, na prática, os Municípios, cujos tributos, tarifas e preços públicos apresentam-se convertidos em unidades da medida municipal (URM, VRM, etc), por força do regramento das MPs de complementação do PLANO REAL, deverão, obrigatoriamente, em 1º.01.96, promover a "desconversão" para o REAL.

Nada impede, porém, que mediante lei municipal fique assegurada a utilização da UFIR para os mesmos fins e efeitos da unidade monetária ou unidade de referência municipal vigente a ser extinta.

Para adoção da UFIR, em substituição ao VRM, ou URM, ou outro, nossa sugestão de minuta de projeto é a seguinte:

"PROJETO DE LEI .....

Dispõe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais.

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1996, a importância em REAIS dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, até então expressos em URM (ou outro), será convertida em correspondente número de UFIRs, tomando-se, para cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus jurídicos efeitos a partir de 1º.01.96."

Cordialmente



OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 010/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORAVEL COM EMENTA DESTA  
COMISSÃO, SOBRENHO PARECER JURIDICO.*

Sala das Comissões, em 19 Junho 1996

*Henrique Covares*  
-----  
Presidente

-----  
Relator

*[Handwritten signature]*

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º 20/96

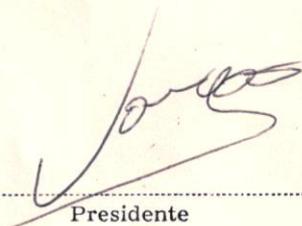
REQUERENTE

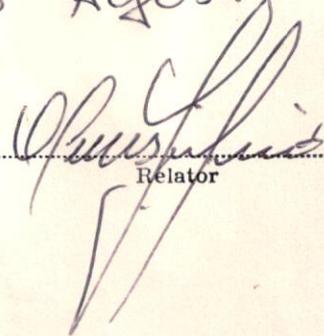
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

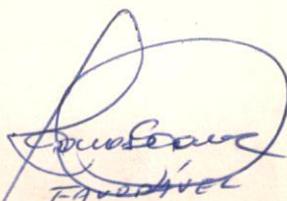
Os Vereadores Omnes e zonas opina favorável ao Projeto.

OBS. O Ver. Campeã Vargas opina contra pelo fato do Projeto ter entrado da data.

Sala das Comissões, em 08 Agosto 1996

  
Presidente

  
Relator

  
FAVORÁVEL



C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U A Í B A

PROJETO DE LEI Nº 010/96 - REDAÇÃO FINAL

"DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO PARA UFIR DOS VALORES DOS TRIBUTOS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A importância em REAIS dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, até então expressos em VRM e VRI, serão convertidos em correspondente número de UFIR's, tomando-se, para cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996 e não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos.....

JOÃO COLLARES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUIS CARLOS DOS REIS GOULART  
Sec. Mun. da Adm. e Rec. Humanos

PLE 010/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021398 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ADBFC945331C0894FF16CD161DC95E0



Red: me



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

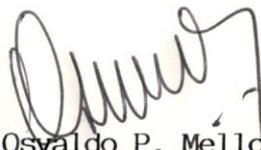
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 131 / 96  
EM 22 / 08 / 96

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do PROJETO-DE-LEI nº 010/96, que "Dispõe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais"; e cópia dos Decretos Legislativos nºs. 005 e 006/96, que "Fixa a remuneração dos vereadores para a legislatura de 1997/2000" e "Dispõe sobre a remuneração do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e dá outras providências", respectivamente, os quais foram aprovados, por esta Casa, em sessão plenária recentemente realizada.

Sem outro objetivo, aproveitamos para enviar nossas cordiais saudações.

  
Ver. Osvaldo P. Mello  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. João Collares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA.

